

Juízes de paz e de guerra: a magistratura leiga no Grão-Pará

Justices of peace and war: the lay magistracy in Grão-Pará (1835–1840)

Leonardo Ryon Alves dos Santos¹

Resumo

O presente trabalho analisa a atuação dos juízes de paz no Grão-Pará durante a Cabanagem (1835-1840). O estudo busca aprofundar a compreensão desse período e do papel exercido por esses magistrados leigos, frequentemente retratados como “ignorantes” ou coniventes com os cabanos, mas que, na prática, desempenharam funções cruciais. A pesquisa articula a historiografia sobre a Cabanagem com a necessidade de novos olhares sobre o movimento, destacando a relevância dos juízes de paz, figuras ainda pouco exploradas nos estudos existentes. A metodologia adotada consistiu na análise de documentos do Arquivo Público do Estado do Pará (APEP), de legislações imperiais da época e de bibliografia especializada. As críticas do marechal Soares de Andrea a esses magistrados, acusados de cometer abusos e de proteger criminosos, evidenciam as tensões

Abstract

This paper analyzes the role of justices of the peace in Grão-Pará during the Cabanagem (1835–1840). The study seeks to deepen the understanding of this period and the functions performed by these lay magistrates, often portrayed as “ignorant” or complicit with the cabanos, but who, in practice, played crucial roles. The research connects the historiography on the Cabanagem with the need for new perspectives on the movement, highlighting the relevance of the justices of the peace, figures still largely overlooked in existing studies. The methodology involved the examination of documents from the Public Archive of the State of Pará (APEP), imperial legislation of the period, and specialized bibliography. The criticisms voiced by Marshal Soares de Andrea against these magistrates — accused of abuses and of protecting criminals — reveal the tensions

¹leonardoryon88@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7983-8205>. Data de submissão: 3 out. 2025.

entre diferentes concepções de justiça, bem como a desconfiança do governo central em relação às instituições locais. Por outro lado, suas práticas, que muitas vezes extrapolavam os limites legais, revelam a centralidade desses agentes nas mais variadas instâncias da Cabanagem.

between different conceptions of justice, as well as the distrust of the central government toward local institutions. At the same time, their practices, which often went beyond their legal attributions, underscore the central role of these agents in the many dimensions of the Cabanagem.

Palavras-chave: Cabanagem; Juízes de Paz; Grão-Pará.

Keywords: Cabanagem; Justices of the Peace; Grão-Pará.

Introdução

A Cabanagem (1835-1840), enquanto processo histórico, tem sido ao longo das décadas objeto de diversos estudos historiográficos. Desde obras clássicas, como *Motins Políticos*, de autoria de Domingos Antônio Raiol (publicado na segunda metade do século XIX, com uma visão profundamente “oficialista” e “legalista”² sobre os acontecimentos cabanos), até as novas linhas interpretativas mais sociais, que emergiram ainda na primeira metade do século XX, com autores como João Palma Muniz e Henrique Jorge Hurley que ainda sim traziam em suas obras características de um viés positivista de história (Ricci, 2007). Ou mesmo Caio Prado Jr. que,

² A historiografia da Cabanagem passou por significativas transformações ao longo do tempo. As interpretações pioneiras, particularmente aquelas formuladas por Domingos Antônio Raiol no final do século XIX, foram fortemente influenciadas por uma perspectiva legalista e vinculada aos grupos dirigentes da época, enfatizando a “desordem”, a “violência” e os impactos políticos do levante sobre a ordem imperial. A partir da segunda metade do século XX, contudo, novas abordagens passaram a questionar essa leitura, deslocando o foco dos grandes líderes e das instituições para a experiência dos grupos populares.

apesar de não se deter exclusivamente a Cabanagem, foi por sua vez um expressivo divulgador do movimento na esquerda brasileira do século XX (Ricci; 2007). Caio Prado inclusive defenderia o movimento enquanto uma “revolução” (Ricci, 2007).

A exemplo desses autores e ao contrário de Raiol, trouxeram uma concepção mais positiva do movimento, enfatizando seus aspectos populares e sociais. Nesse sentido, observa-se mudanças significativas na historiografia sobre a Cabanagem. Destaca-se nesse quadro, a obra da historiadora Magda Ricci que, para além de realizar balanços historiográficos sobre o tema, discutiu o caráter revolucionário da Cabanagem e explorou dimensões fundamentais como cidadania e patriotismo, enriquecendo a compreensão sobre o movimento (Ricci, 2007).

Outros(as) autores(as) também têm oferecido importantes contribuições para a renovação dos estudos sobre a Cabanagem. Luís Balkar Pinheiro, por exemplo, destacou a necessidade de o(a) historiador(a) do movimento cabano ultrapassar o uso de fontes tradicionais, voltando-se para novos corpos documentais como o “Livro dos Mortos” da Cabanagem, bem como para a análise da presença de escravizados e libertos no movimento, de modo a identificar os diferentes sujeitos históricos que compuseram a revolta (Pinheiro, 1998; 1999).

Mark Harris, por sua vez, desenvolveu reflexões sobre categorias como raça e cultura popular, e como estas atravessaram a Cabanagem (Harris, 2010). Já Eliana Ferreira trouxe destaque para a participação e a importante contribuição feminina no movimento, seja na retaguarda, como espiãs, provedoras de suas famílias ou mesmo lutando (Ferreira, 2010). Por sua vez, Leticia Barriga ressaltou a importância de compreender a Cabanagem como um movimento plural, com expressões distintas em diferentes regiões, como nos sertões amazônicos, onde o levante assumiu especificidades próprias (Barriga, 2014).

Também merecem destaque os trabalhos de Thailana Pereira, que discutiu os usos e abusos da legislação vigente, incluindo a suspensão de garantias constitucionais como ferramenta de repressão contra os cabanos (Pereira, 2018). Na mesma linha de investigações voltadas às leis e ao uso do direito, Danielle Moura vem abordando por meio de estudos mais recentes, a atuação dos juízes de paz, figuras até então pouco exploradas por cabanólogos(as), como agentes ativos na Cabanagem, longe de serem meras marionetes de elites locais (Moura, 2023a). A obra da

autora evidencia como esses magistrados também participaram dos debates sobre centralização e descentralização do poder no Império do Brasil (Moura, 2023b).

Não se pretende, neste breve espaço, oferecer uma discussão exaustiva sobre a vasta historiografia da Cabanagem, o que, por si só, constitui objeto de inúmeras pesquisas. Busca-se, antes, evidenciar que, apesar da expressiva produção acadêmica dedicada ao tema, permanecem lacunas que demandam maior aprofundamento e análises críticas. Entre elas, destacam-se os revezes, as atribuições e as práticas das magistraturas leigas durante o contexto cabano.

Presentes no cotidiano das vilas e cidades do Império desde a década de 1820 e protagonistas de relevo nas tensões políticas que antecederam e atravessaram a Cabanagem, os juizes de paz no Grão-Pará constituem o objeto central deste estudo. Nesse sentido, a pesquisa busca responder à seguinte questão: como os juizes de paz atuaram no Grão-Pará durante a Cabanagem e quais relações estabeleceram com os demais agentes da administração provincial em meio às transformações políticas e sociais do período? A partir dessa problemática, procura-se compreender a diversidade de ações desempenhadas por esses magistrados, bem como os limites, negociações, conflitos e articulações que marcaram sua atuação.

Este estudo busca contribuir para uma compreensão mais densa e crítica do movimento cabano, rompendo com interpretações homogêneas e teleológicas que o reduzem exclusivamente a uma insurreição derrotada pela violência. Pretende-se evidenciar as múltiplas experiências, interesses e sujeitos que participaram desse processo histórico, entre os quais se destacam os juizes de paz. Propõe-se, assim, reconhecer as ambiguidades, contradições e disputas que atravessaram a Cabanagem, demonstrando que, mesmo em um contexto profundamente marcado por conflitos armados, persistiram práticas de negociação, arbitrariedades, acomodações e tentativas de preservação de determinadas legalidades.

Esses magistrados, contudo, transcendiam o papel de operadores da lei. Eles atuavam como figuras híbridas, acumulando atribuições militares, políticas e religiosas que os tornavam os principais eixos de sustentação da administração local, consolidando um poder que ia muito além da estrita magistratura leiga (Santos, 2025; Santos, 2026).

O texto está organizado em cinco seções. Inicialmente, são apresentados os aspectos introdutórios da pesquisa. Em seguida, discutem-se os referenciais teóricos e metodológicos que orientam a análise. A terceira seção aborda a constituição e o papel dos juizes de paz no Brasil e,

particularmente, no Grão-Pará. Na quarta seção, são examinadas algumas de suas atuações durante a Cabanagem. Por fim, apresentam-se as considerações finais, sintetizando os principais resultados e reflexões do estudo.

Aporte teórico-metodológico

Assume-se aqui a perspectiva teórica thompsoniana, partindo do entendimento de que os conflitos entre distintos grupos sociais — cada qual dotado de seus costumes, tradições e visões de mundo particulares (Thompson, 1998) — constituem elementos fundamentais para compreender a construção e os usos sociais das leis e instituições, bem como o próprio uso político da Justiça, no qual também se percebe a presença da luta de classes (Thompson, 1998).

Nesse sentido, a categoria de luta de classes em Thompson (1998) ganha densidade ao ser transposta para o campo da magistratura leiga. A aplicação ou, significativamente, a transgressão da lei pelos juízes de paz no Grão-Pará deve ser lida não meramente como um desvio administrativo ou incompetência técnica, mas como uma forma de reinterpretação. Ao operar as leis imperiais através das lentes dos costumes e tradições locais, esses magistrados atuavam como agentes que tensionavam o projeto centralizador da Corte, utilizando o aparato judicial como ferramenta de afirmação regional e luta de classes.

Além disso, dialoga-se com as considerações de Ginzburg (1991), uma vez que conceitos como o de “cultura popular” oferecem ferramentas para mitigar problemas inerentes à escassez de fontes, ao seu caráter indireto e ao crivo da cultura hegemônica que as produziu, fatores que podem distorcer ou silenciar as concepções das camadas sociais mais baixas (Ginzburg, 1991).

Nesse sentido, a caracterização frequente desses magistrados como “ignorantes” ou “incapazes” por parte das autoridades centrais deve ser lida sob a ótica da hegemonia cultural discutida por Ginzburg (1991). Tal estigma não constituía um diagnóstico objetivo de competência, mas um mecanismo de deslegitimação política. Ao rotulá-los dessa forma, a elite administrativa imperial operava um filtro que buscava obscurecer a verdadeira articulação política local, ignorando a sofisticada rede de mediações e negociações que, de fato, permitia aos

juízes de paz manter o controle sobre o cotidiano da província, desafiando a estrutura de poder centralizada.

Por outro lado, Moura (2023a) argumenta que os juízes de paz foram concebidos como mediadores entre diferentes níveis de poder, que iam das instâncias locais — suas vilas e províncias — até o nacional, representado pela Corte, pelo Imperador e pela Constituição. Nesse jogo de escalas, os pressupostos teóricos de Levi (2000) mostram-se fundamentais, pois permitem compreender como, em cada uma dessas camadas, também são operadas e articuladas relações sociais, códigos e valores compartilhados entre os diversos sujeitos envolvidos que influenciam seu cotidiano e suas ações.

Ao adotar o “jogo de escalas”, torna-se possível analisar a atuação desses juízes não apenas como executores, mas como mediadores críticos (Levi, 2000). Sob essa lente, as ordens “macro” emanadas pelo governo imperial ou impostas por figuras como o Marechal Soares de Andrea não chegavam às vilas como comandos absolutos, mas como diretrizes sujeitas a um constante processo de filtragem. No nível “micro” da realidade local, essas determinações eram interpretadas, adaptadas, postergadas ou até ignoradas conforme as contingências e as tensões das comunidades, revelando que a autoridade não era uma via de mão única, mas um terreno de constante negociação entre a norma central e a prática cotidiana.

Nesse sentido, a análise desses magistrados exige um olhar sobre sua autoridade híbrida. Em uma província marcada por distâncias geográficas e fragilidade institucional, o Estado Imperial governava através de figuras que acumulavam poder civil, militar e religioso (Santos, 2025; Santos, 2026).

Posto isso, este trabalho dedicou-se à leitura e análise da documentação pertencente ao Fundo da Secretaria da Presidência da Província (SPP), sob a guarda do Arquivo Público do Estado do Pará (APEP). As informações contidas nesta documentação oferecem uma visão do funcionamento da justiça na província, tornando essas fontes imprescindíveis para a compreensão do contexto jurídico da época (Bacellar, 2008).

Paralelamente, realizou-se o estudo de leis imperiais relacionadas ao objeto de pesquisa, como a Constituição Política do Império do Brasil; a Lei dos juízes de paz 15 de outubro de 1827; o Código Criminal do Império do Brasil (1830) e o Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil (1832). Essas fontes, foram fundamentais para

compreender as atribuições da magistratura imperial e as disposições legais que regiam suas interações.

Uma estratégia metodológica central deste trabalho é o contraste sistemático entre a norma jurídica e a prática administrativa (práxis). Cruzar o ordenamento legal, composto pela Constituição de 1824, a Lei de 1827 e o Código do Processo Criminal de 1832, com os ofícios do APEP permite evidenciar as lacunas e as “extrapolações legais” operadas pelos juízes. Revela-se que a atuação desses magistrados não era um mero exercício burocrático, mas uma reconfiguração prática do poder que tensionava os limites do projeto centralizador imperial.

Para aprofundar essa análise, adotou-se também o método de estudo prosopográfico, com foco nas trajetórias individuais e redes de sociabilidade de magistrados específicos. O destaque dado aos chamados “padres-juízes”, como Sánchez Brito (de Óbidos) e Prudêncio José das Mercês (de Cametá), revela-se um caminho metodológico promissor. Mapear como esses sujeitos acumulavam, em uma mesma pessoa, o poder religioso, civil e judiciário, oferece uma evidência concreta da complexidade e da força desses agentes locais, demonstrando que sua autoridade não derivava apenas da função pública, mas de uma teia de influências que consolidava sua relevância no cenário cabano.

Adicionalmente, utiliza-se a análise do discurso institucional para investigar a correspondência trocada entre o presidente da província, Marechal Soares de Andrea, e os juízes de paz. Esta metodologia permite mapear como a desconfiança do governo central em relação à justiça leiga se materializava nos textos, revelando as estratégias retóricas de Andrea para deslegitimar esses magistrados. Ao desconstruir esse discurso, busca-se compreender como a rotulação de “incompetência” funcionou como um mecanismo de controle político, justificando a adoção de medidas repressivas e a instituição de comissões militares para contornar a autoridade da justiça de paz.

Concomitantemente à leitura das fontes, procedeu-se à triagem e organização dos documentos segundo os principais temas identificados. Na sequência, realizou-se a tabulação e análise dos dados. Para embasar a análise documental e ampliar a compreensão do objeto e de seu contexto histórico, foram realizadas leituras da bibliografia especializada acerca de temas

como Cabanagem, a cultura jurídica, a administração da justiça, a cidadania e o período regencial. Esse método foi utilizado para conferir fundamentação teórica e solidez ao estudo.

Leis protetoras de “crimes e flagelo dos homens probos”: a Justiça de Paz no Grão-Pará e no Brasil

No cerne dos embates travados sobre como abafar a Cabanagem residiam também discussões sobre quais deveriam ser os rumos políticos do estado imperial brasileiro (Moura, 2023a). Até aquele momento, se vinha em uma linha de cunho mais liberal que dentre outras coisas conseguiu estabelecer medidas voltadas à descentralização política e judiciária, dando maior autonomia às províncias, com a inauguração ou ampliação de instituições como os juízes municipais e de paz (magistrados leigos) e o tribunal do júri (composto por cidadãos) (Flory, 1986).

A atuação dos juízes de paz no Grão-Pará não deve ser compreendida apenas como um exercício de poder local restrito, mas como parte integrante de um debate nacional sobre a centralização e a descentralização do poder no Império. Como destaca Moura (2023A), esses magistrados foram peças ativas nessas disputas políticas da década de 1830, demonstrando que não eram meras marionetes das elites locais. Eles ocupavam uma position estratégica e ambígua, materializando a tensão entre a autonomia provincial defendida por alas liberais e as demandas por unidade e controle estatal (centralização) exigidas pelo governo imperial (Moura, 2023A). Nesse sentido, as críticas proferidas por figuras como Soares de Andrea, muitas vezes interpretadas apenas como um julgamento de competência técnica, refletem também uma rejeição a esse modelo de poder descentralizado que conferia aos juízes de paz um protagonismo político capaz de desafiar ou tensionar a autoridade central. Essa atuação demonstra que esses magistrados não eram meras marionetes das elites locais, mas sujeitos que, em seu cotidiano, participavam ativamente das grandes disputas nacionais de poder, reconfigurando o sentido de centralização e descentralização do Império a partir de suas próprias agências.

No que concerne à figura dos magistrados de paz, estes foram criados no Brasil através da Constituição de 1824 e regulamentados pela Lei de 15 de outubro de 1827³. Aos olhos de

³ A Lei de 15 de outubro de 1827, responsável pela criação dos juízes de paz no Brasil, foi concebida como parte do esforço de organização do novo Estado imperial e de ampliação da participação política local. Em teoria, a eleição

muitos, eles representavam uma oposição à antiga tradição jurídica presente no período colonial, se tratando assim de uma instância local composta por autoridades eleitas e leigas e que exerceram responsabilidades diretas na administração da justiça nas freguesias e termos (Campos, 2011).

Os setores liberais expressaram, por meio de periódicos como “A Malagueta”, “Astréia” e “Aurora Fluminense”, fazendo uso do “tribunal da opinião pública” para mobilizar duras críticas às instituições herdadas do Antigo Regime, especialmente à Intendência Geral da Polícia, frequentemente acusada de agir de forma arbitrária, violenta e incompatível com os princípios constitucionais então defendidos (Soares, 2017). Em oposição a esse modelo, os liberais reivindicavam uma justiça mais próxima dos cidadãos, submetida às leis e vinculada à representação política local (Soares, 2017).

A instituição dos juízes de paz emergiu, portanto, como uma alternativa ao chamado “despotismo”, sendo concebida como um instrumento de descentralização do poder e de ampliação da participação dos cidadãos na administração da justiça (Soares, 2017, p. 442). O amplo conjunto de atribuições conferidas a esses magistrados refletia a expectativa de que autoridades eleitas localmente fossem capazes de garantir a ordem pública sem recorrer às práticas coercitivas associadas às antigas estruturas policiais, traduzindo, assim, um ideal de justiça constitucional característico do liberalismo brasileiro das primeiras décadas do século XIX (Soares, 2017).

Contudo, foi com a promulgação do Código do Processo Criminal de 1832 que suas atribuições foram ampliadas, consolidando os juízes de paz como peças-chave na descentralização do sistema judiciário (Moura, 2023b). Flory (1986) descreve que, no contexto do Brasil imperial, os juízes de paz acumulavam responsabilidades como a organização de registros civis, a manutenção da ordem pública e a coordenação de serviços básicos

desses magistrados permitiria aproximar a justiça dos cidadãos e reduzir a dependência de autoridades nomeadas pelo governo central. Na prática, entretanto, o exercício do cargo esteve frequentemente condicionado às relações de poder existentes em cada localidade, favorecendo indivíduos ligados às elites econômicas e políticas regionais (Flory, 1986; Carvalho, 2017). Embora a legislação atribuísse aos juízes de paz funções voltadas à conciliação de conflitos, manutenção da ordem pública e administração local, a experiência cotidiana da população variava significativamente conforme a região. Em áreas distantes dos centros administrativos, como diversas localidades do Grão-Pará, esses magistrados frequentemente acumulavam funções que extrapolavam as previstas em lei, tornando-se intermediários entre os moradores e o Estado imperial (Silva Junior, 2022; Motta, 2013).

comunitários. Além disso, possuíam autoridade para atuar em questões de segurança pública, eram os responsáveis pela construção de corpos de delitos de crimes cometidos em seus termos, formação de culpas, pronúncia e pedido de prisão⁴ (Velasco; 2003; 2004).

Contudo, o entusiasmo inicial com relação a esses sujeitos, que deveriam também ser símbolos de um novo império do nascente, com o tempo foi esmaecendo (Campos, 2011). Passaram a ser vistos, frequentemente, como indivíduos incultos, suscetíveis às pressões de potentados locais e carentes de formação jurídica adequada para o exercício de suas funções (Moura, 2023a).

Dada sua atuação multifacetada, não surpreende que muitos desses magistrados tenham participado de eventos importantes antes e depois de 1832 no Grão-Pará e no Brasil (Moura, 2023a). As tensões envolvendo esses agentes na Província da Paraíba, por exemplo, levaram à sua deposição em alguns casos, em virtude de seus “excessos” no exercício de suas atribuições (Santos, 2014).

A atuação dos juízes de paz ao longo do Império evidencia tanto a capilaridade quanto a complexidade dessa instituição, cujas funções assumiram contornos distintos conforme as dinâmicas políticas, sociais e econômicas de cada província. Na Bahia, por exemplo, determinados juízes de paz utilizaram as prerrogativas associadas ao cargo para facilitar e encobrir práticas relacionadas ao tráfico ilegal de africanos após a promulgação da lei de 1831, demonstrando como uma magistratura concebida para promover a legalidade podia, em determinadas circunstâncias, ser apropriada por interesses econômicos locais e redes de poder vinculadas à escravidão (Costa, 2019).

Em Mato Grosso, por sua vez, as tensões envolvendo os juízes de paz assumiram outra configuração. Durante a Rusga de 1834, esses agentes estiveram inseridos em intensas disputas políticas e institucionais, tornando-se personagens relevantes nos conflitos entre facções locais e nas disputas de autoridade travadas com a presidência da província (Aguiar, 2021). Diferentemente do contexto baiano, em que a questão do tráfico ilegal ocupava posição central, o caso mato-grossense evidencia como os juízes de paz podiam converter-se em instrumentos de

⁴ A distância entre a legislação e sua aplicação efetiva era uma característica recorrente do Brasil oitocentista. Embora as leis previssem procedimentos uniformes para todo o Império, sua implementação dependia das condições materiais, da presença de funcionários e das redes de poder existentes em cada província. Dessa forma, compreender a atuação dos juízes de paz exige não apenas o exame dos textos legais, mas também das práticas sociais e políticas que moldavam seu funcionamento cotidiano (Carvalho, 2017; Slemian, 2009).

afirmação de projetos políticos concorrentes em cenários marcados pela instabilidade e pela disputa pelo controle do poder provincial.

Situações semelhantes também podem ser observadas em outras regiões do Império. Na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, durante os conflitos da Revolução Farroupilha, e em Minas Gerais, em meio às transformações políticas do período regencial, os juizes de paz foram frequentemente mobilizados como mediadores entre o poder central e as comunidades locais, acumulando atribuições policiais, administrativas e judiciais que os colocavam no centro das disputas pela manutenção da ordem (Silva Junior, 2022). Em todos esses casos, a magistratura de paz funcionou como uma arena de negociação entre interesses locais e projetos de centralização estatal.

Embora os juizes de paz compartilhassem um mesmo arcabouço jurídico e institucional em todo o Império, sua atuação concreta era profundamente condicionada pelas especificidades regionais. Se em algumas localidades estiveram associados à defesa de interesses econômicos e redes clientelares, em outras desempenharam papel decisivo em conflitos políticos, revoltas provinciais ou processos de consolidação da autoridade estatal.

O caso do Grão-Pará insere-se nesse quadro mais amplo, mas apresenta particularidades próprias, sobretudo em razão da intensidade da Cabanagem e da centralidade que esses magistrados assumiram nas disputas entre diferentes projetos de ordem, justiça e poder durante o conflito. A pluralidade de ações dos juizes de paz nesta província está registrada em obras como *Motins Políticos*, de Domingos Raiol (1883), e nas correspondências trocadas entre diversas autoridades civis, judiciais e militares. A leitura desta documentação demonstra a íntima participação de juizes na Guerra dos Cabanos e que, portanto, estudos sobre esses sujeitos são fundamentais para avançar na compreensão das múltiplas faces da Cabanagem.

Assim como em outras partes do Império, sua inserção na província contou com expectativas que, paulatinamente, deram espaço às críticas (Moura, 2023b). Entre os críticos mais contundentes desses juizes estava o marechal Francisco José de Souza Soares de Andrea⁵

⁵A historiografia clássica sobre a Cabanagem, especialmente até a segunda metade do século XX, consolidou a imagem do marechal Francisco José de Souza Soares de Andrea como o grande debelador da revolta, destacando seu papel na reorganização das forças imperiais e na repressão aos cabanos. Essa interpretação, muitas vezes presente em obras de caráter memorialístico e em narrativas oficiais, tende a enaltecer sua atuação como um marco da

(nomeado presidente e comandante de armas do Grão-Pará em 1836), que, em diversas ocasiões, enviou queixas à Corte do Rio de Janeiro, especialmente aos ministros dos Negócios da Justiça, sobre a atuação desses agentes. Um exemplo emblemático aparece em agosto de 1836, durante as operações de consolidação da retomada de Belém, quando Soares de Andrea sugeriu que uma comissão militar dirigida por um magistrado “competente” seria o mais adequado para lidar com os “criminosos” e que o mesmo teria feito “fuzilar vinte ou trinta dos mais criminosos e teria dado destino aos demais. Seria isto uma coisa muito repugnante e muito oposta à brandura das nossas leis” (APEP, SPP, Códice 1039, doc. 13).

Embora a crítica não seja dirigida diretamente aos juízes de paz, a menção às “branduras das leis” parece incluir, implicitamente, o ordenamento jurídico que regulava a atuação da justiça de paz. Em maio do mesmo ano, o marechal já expressava desconfiança quanto à eficácia da punição dos “criminosos cabanos”, afirmando que pouco esperava dos julgamentos conduzidos “nos júris dos seus municípios”, dos quais se poderia apelar “para o júri da capital, que é de Eduardos, ou para outro semelhante”. Em tom de crítica mordaz, concluía esperar que chegasse o tempo em que “as Leys deixem de ser protectoras de tantos crimes e fagello dos homens pobros dos que não são negros” (APEP, SPP, Códice 1039, doc 2).

Nogueira (2009) observa que as críticas de Soares de Andrea aos juízes de paz foram tão incisivas que, em comunicado ao ministro da Justiça, Antonio Paulino d’Abreu, chegou a afirmar que, após analisar a quem caberiam as varas de paz após a retomada de Belém, não deveria o ministro se surpreender caso ele próprio, Soares de Andrea, viesse a ser formalmente acusado de algum crime mesmo não estando ele no Pará naquele momento. Já Moura (2023a) aponta como para além das críticas de Soares de Andrea sobre as leis, subjacente a esse discurso havia um

restauração da ordem imperial na província do Grão-Pará. Ver: RAIOL, D. A. (Barão de Guajará). *Motins Políticos ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. 2a ed. Belém: Vol. 1, 2 e 3 (1865-1890). 1970. Andrea também assumiu simultaneamente os cargos de presidente e comandante das armas da província do Grão-Pará em 1836, em um contexto marcado pela intensificação da Cabanagem e pelos esforços do governo imperial para restabelecer seu controle sobre a região. Militar de carreira, Andrea defendia uma concepção de ordem fortemente associada à disciplina militar e à centralização do poder, manifestando reiteradas críticas àquilo que considerava a excessiva brandura da legislação criminal brasileira. Em seus relatórios e correspondências, demonstrou preferência por mecanismos repressivos mais céleres, incluindo o emprego de comissões militares para julgar e executar indivíduos acusados de crimes relacionados à insurreição. Suas críticas aos juízes de paz inseriam-se nesse contexto, uma vez que considerava as magistraturas leigas vulneráveis às influências locais e incapazes de assegurar a estabilidade política da província. Tal posicionamento estava fundamentado, em grande medida, na crença de que os habitantes do Grão-Pará possuíam uma suposta “índole” incompatível com o adequado funcionamento das instituições representativas e judiciais previstas pela legislação imperial, argumento frequentemente mobilizado para justificar a ampliação da intervenção militar e a restrição de práticas associadas ao liberalismo descentralizador da década de 1830 (Nogueira, 2009; Moura, 2023a).

pensamento que denunciava a “inaptidão” dos habitantes da província em manejar essas instituições, haja vista sua “índole”.

Nesse sentido, as críticas do marechal-presidente não podem ser interpretadas apenas como juízos isolados, mas como parte de uma lógica mais ampla de deslegitimação da Justiça leiga em contextos de crises e insurgências. Suas queixas refletem tensões estruturais entre modelos de justiça até então presentes no Império. No contexto da repressão à Cabanagem, essa tensão evidencia como o próprio arcabouço jurídico vigente era contestado por setores ligados ao Estado. Desse modo, o discurso crítico dirigido às intuições leigas, não era apenas uma disputa sobre formas de administrar a justiça, mas também sobre os limites do projeto da ordem imperial frente às complexidades da sociedade amazônica do século XIX.

Nesse panorama, a presente pesquisa pretendeu identificar as mais variadas formas de atuação desses magistrados durante os conflitos cabanos. Espera-se poder contribuir para uma compreensão mais complexa e dinâmica do período, revelando que esses agentes não foram apenas executores da ordem imperial, mas também atores que, em diferentes contextos, negociaram, tensionaram e, por vezes, redefiniram os limites da própria administração da justiça no Grão-Pará.

Além e o “bem desempenhar tal emprego”: as ações dos juízes de paz

Em um contexto de extrema turbulência, como foram os anos da Cabanagem, não surpreende a multiplicidade de ações empreendidas por diferentes segmentos sociais. É nesse sentido que esta sessão se desenvolve, destacando algumas das principais práticas envolvendo os juízes de paz nesse período e que aparentemente excediam o que era considerado necessário para “o bem desempenhar de tal emprego” (Moura, 2023b, p. 16).

A atuação desses sujeitos configurava-se como uma agência multifuncional. Ao centralizar em suas pessoas o poder da Cruz (legitimidade religiosa), da Espada (força coercitiva) e da Toga (autoridade civil), eles tornaram-se pilares da administração provincial. Essa acumulação de capitais não era um desvio, mas a essência do exercício da autoridade no contexto cabano, onde

o juiz de paz era, simultaneamente, um gestor da ordem pública e um articulador de redes de sociabilidade (Santos, 2025; Santos, 2026).

Ainda que os ocupantes desses cargos tenham sido vistos por algumas autoridades, como o marechal Soares de Andrea, como “ignorantes” e até mesmo aliados dos cabanos (Moura, 2023a), isso não impediu sua presença constante na realidade cotidiana da província, como se pode observar na documentação analisada. Um primeiro eixo a ser analisado é o envolvimento desses magistrados nos processos de enfrentamento aos cabanos.

Em dezembro de 1836, o juiz de paz de Igarapé-Miry, João Antônio Pereira de Castro, solicitou “socorros” ao marechal Soares de Andrea para que a vila pudesse se defender dos “rebeldes”. A resposta dada, no entanto, foi que o “governo envia quem mais precisa para a luta contra os rebeldes”, mas que a povoação em questão deveria sustentar seus próprios esforços contra a “meia dúzia de agressores” (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 155). No mesmo mês e ano, o juiz de paz de Maguari foi informado de que o governo estava disposto a enviar tropas em seu auxílio, desde que ele próprio providenciasse praças e embarcações para a movimentação das forças pelos igarapés e rios, uma medida que, segundo Soares de Andrea, seria “fácil” para o magistrado (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 152).

O que torna essas questões tão expressivas é que, conforme discutido por Moura (2023a), Soares de Andrea nutria grande desconfiança em relação aos juizes de paz. Ainda que não os responsabilizasse diretamente pelos eventos que culminaram na Cabanagem, considerava a magistratura leiga enquanto inserida dentro de quadro mais amplo de instabilidade política gestadas pelo “excesso de liberdade, impunidade e insubordinação” (Moura, 2023a, p. 185). Contudo, apesar dessas reservas, é evidente a atuação desses magistrados.

Em outro exemplo, dessa vez no Acará, em fevereiro de 1837, o responsável pela vara de paz Antônio Souza Rodrigues chegou a ser advertido de que não deveria organizar forças de combate (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 185). No mês seguinte, em Anapu, ocorreu um caso ainda mais emblemático: O juiz de paz João Evangelista Correia Chaves (Ex-Chefe da Guarda Policial de seu distrito) solicitou 20 homens e armamentos para a formação de um destacamento que ficaria sediado em um sítio de sua propriedade (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 237).

De acordo com a Lei de 15 de outubro de 1827, os juizes de paz tinham autoridade para agir em determinados locais com força armada em situações de desordem pública, podendo

“vigiar a fim de que neles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecicar a força armada para rebatê-lo” (Brasil, 1827, p. 1). Por sua vez, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 admitia, em sua Seção 3^a, que os juízes de paz dispusessem de uma força de segurança composta pelos chamados Inspectores de Quarteirão. A organização existente era de que em cada quarteirão houvesse um inspetor, nomeado pela Câmara Municipal “sob proposta do juiz de paz, dentre as pessoas bem conceituadas do quarteirão, e que sejam maiores de vinte e um anos” (Brasil, 1832, P. 3).

Esses inspetores eram isentos do serviço militar de primeira linha, bem como das Guardas Nacionais. Entre suas atribuições, destacavam-se: vigiar para a prevenção de crimes contra a ordem pública; prender criminosos em flagrante delito, os pronunciados não afiançados ou os condenados à prisão; além de observar e cumprir as ordens e instruções emitidas pelos juízes de paz, garantindo, assim, o bom desempenho de suas funções no âmbito local (Brasil, 1832, p. 3).

No entanto, em ambos os casos a legislação não previa a possibilidade de um juiz de paz formar um destacamento militar próprio. Assim, ainda que Soares de Andrea pudesse autorizar ou até mesmo ordenar medidas contra os cabanos a serem praticadas pelos juízes de paz, a ideia de permitir a instalação de um destacamento militar com os devidos armamentos na propriedade de João Evangelista parecia não estar entre seus planos.

Isso, no entanto, não impediu a adoção de outras estratégias. Em Abaeté, por exemplo, o juiz de paz Feliciano Cordeiro não apenas comunicou ao governo sobre a “empresa intentada” contra os rebeldes pelo tenente João Luís de Castro Gama, como também recebeu ordens para tomar todas as providências necessárias, para que atuasse em cooperação com as forças imperiais (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 15).

O que auxilia na compreensão dessas ações, por vezes ambíguas por parte do governo de Soares de Andrea sobre para quem deveriam ser enviados recursos humanos e militares, pode ser justamente a identidade dos magistrados envolvidos. Figuras como os padres-juízes⁶ de paz

⁶ A presença de padres exercendo simultaneamente o cargo de juiz de paz relativiza interpretações que associam a magistratura leiga exclusivamente à falta de qualificação técnica ou à inexperiência administrativa. Embora os juízes de paz não fossem obrigados a possuir formação jurídica, alguns deles, como Prudêncio José das Mercês e Sánchez Brito, integravam o clero secular e possuíam níveis de instrução superiores à média da população da província. Além de suas atribuições religiosas, os párocos desempenhavam importantes funções administrativas e políticas no Império, atuando como agentes responsáveis pela produção de registros, pela circulação de informações oficiais e

Prudêncio José das Mercês e Sánchez Brito, discutiam intensamente os assuntos relacionados à guerra contra os cabanos (Santos, 2024). No entanto, sua participação ativa pode estar relacionada à confiança que desfrutavam junto ao governo provincial. Até certo ponto, esses magistrados não eram apenas religiosos, mas também indivíduos que provavelmente receberam uma formação diferenciada. Desafiando assim, a construção tradicional da magistratura leiga como composta por sujeitos “despreparados” e “incapazes” (Velasco, 2003).

Uma expressão desse quadro pode ser percebida em março de 1837, quando o padre Sánchez Brito, juiz de paz de Óbidos, teve seus serviços enaltecidos, sendo reconhecido por seu empenho “pelo bem e o sossego público nessa e em outras localidades do Amazonas”. Foi ainda incumbido de continuar “conservando a paz e a ordem” (APEP, SPP, Códice 1044, doc. 109). Sua relação com o governo de Belém era constante, recebendo armas e munições destinadas à vila e sendo informado das medidas em curso, como as expedições para o restabelecimento da ordem no “sertão”, nas quais deveria prestar auxílio da forma que lhe fosse possível (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 209). Entretanto, não demorou para que surgissem atritos entre o juiz e o marechal, evidenciando as tensões subjacentes à administração imperial no contexto da Cabanagem.

Ainda em 13 de abril de 1837, Soares de Andrea informou que, para que fossem pagas “as contas dos objetos comprados para o restabelecimento da ordem”, seria necessário elaborar uma lista exata dos itens adquiridos, especificando seus vendedores, os preços pagos e o destino dado a cada um. Caso contrário, o governo não efetuaria o pagamento das compras realizadas pelo padre-juiz. Além disso, Soares de Andrea reforçou que, se de fato este fosse “tão zeloso” quanto afirmava, não deveria o padre “se furtar a manter os negócios públicos transparentes” (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 258).

Ainda em abril do mesmo ano o padre-juiz ao criticar algumas posições do marechal presidente, também foi informado de que suas “acusações vagas” sobre os preços exorbitantes

pela mediação de conflitos locais. Quando acumulavam a função de juiz de paz, concentravam simultaneamente autoridade religiosa, civil e judiciária, ampliando sua capacidade de influência sobre as comunidades. No contexto da Cabanagem, essa sobreposição de atribuições tornou tais indivíduos figuras estratégicas para a manutenção da ordem local, para a articulação entre as autoridades provinciais e as populações das vilas e, em alguns casos, para a própria mobilização política dos habitantes. A existência desses padres-juizes evidencia, uma diversidade nos perfis sociais que compunham a magistratura de paz e os limites das representações que a caracterizavam de forma homogênea como uma instituição formada por agentes despreparados ou incapazes (Velasco, 2003; Carvalho, 2017).

cobrados pelos comerciantes de alimentos e outros artigos, além da suposta falta de proteção às embarcações comerciais na vila, não teriam efeito prático. Soares de Andrea argumentou que, ao assumir o governo em Belém, chegou a taxar os preços “a fim de evitar abusos”, mas a medida foi revogada após reclamações populares, o que levou os preços a subirem “como nunca” (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 260).

Diante disso, sustentou que não deveria impor taxas sobre alimentos, mas sim aguardar a redução “natural dos preços”. Quanto à proteção das embarcações de comércio, afirmou não havia indícios de que o capitão da Fragata Petra, responsável pela segurança da região do juiz, fosse capaz das “indignidades” de que estava sendo acusado. Assim, se o padre-juiz desejava medidas contra o capitão, deveria apresentar provas concretas de suas alegações (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 260).

Outro ponto de conflito entre o padre-juiz e o presidente foi a situação do “tenente Ignacio”. Inicialmente, segundo Soares de Andrea, em 24 de janeiro de 1836 o próprio Sanches Brito recomendava Ignacio pelos “bons serviços” prestados. No entanto, apenas dois meses depois, em 29 de março, quando o tenente teria passado a seguir seus “próprios interesses”, foi acusado de ser “um homem que se porta mal nas ocasiões mais importantes” (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 261). O governo ressaltou que a recomendação do militar partiu do próprio juiz de paz e que, em poucos meses, este que era elogiado passou a ser criticado. Deveria, portanto, proceder nos termos da lei contra o militar.

A relação entre Soares de Andrea e Sánchez Brito se deteriorou ainda mais nos anos seguintes. Em 1839, o padre foi preso por ordem do presidente sob a acusação de conspirar contra o governo e planejar o assassinato do presidente e a tomada da presidência (Barriga, 2014). No entanto, após sua libertação durante o governo seguinte de Bernardo de Souza Franco, passou a promover uma campanha contra Soares de Andrea, publicando artigos críticos em jornais como a *Aurora Fluminense*, nos quais denunciava a má conduta do marechal durante seu período no cargo de presidente da província (Barriga, 2014).

De forma análoga, um embate ocorreu em Cametá, envolvendo o padre-juiz Prudêncio José das Mercês Tavares, embora seu caso possuisse particularidades distintas. Durante a interiorização do conflito cabano, Prudêncio teve seus poderes ampliados para além da função de

juiz de paz, em um contexto no qual Soares de Andrea esvaziou, em grande medida, o papel desse cargo (Pereira, 2018). O padre desempenhou um papel ativo nos acontecimentos em Cametá, sendo reconhecido já pelo antecessor de Soares de Andrea, o marechal Manoel Jorge Rodrigues, por suas funções na organização do abastecimento de gêneros alimentícios, controle de armamentos e munições, alocação de tropas e administração de recursos financeiros (Pereira, 2018).

Entretanto, assim como ocorreu com Sánchez Brito, Prudêncio logo entrou em conflito com o governo provincial, apesar de Cametá ser considerada a vila “bastião da legalidade”. Ao solicitar mais recursos para a região ainda em 1836, Andrea informou ao padre Prudêncio que a vila quase “virou a capital”, recebendo a arrecadação que a província como um todo, recursos que nem o governo de Belém naquele momento ainda não tivera. Além disso, o marechal destacava que a capital estava ciente de suas correspondências com a corte do Rio de Janeiro, para onde teria informado de que a “retomada da capital deveria ser conduzida exclusivamente pelos habitantes de Cametá” (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 60).

No entanto, o presidente mencionou que meses antes, enviou cartas requisitando recrutas para lutar contra os cabanos, sendo a resposta do padre negativa e havendo até mesmo cogitações de desobediência caso os moradores fossem convocados. Ainda que estivesse diante de uma possível desobediência do juiz de paz, Soares de Andrea buscou apaziguar os ânimos, afirmando que sua intenção era apenas “agradar” e que seu “jeito franco poderia ser um defeito” (APEP, SPP, Códice 1034, doc. 60).

Para Moura (2009, p. 21) Soares de Andrea “precisou rivalizar com inúmeros poderes locais que faziam frente à implementação de todas as suas ordens, expressões das determinações imperiais”. Ainda assim, a autora pondera, que o marechal, ao mesmo tempo, dependia “da colaboração de tantos outros sujeitos detentores de poder na região, fosse ele político, econômico, religioso, judiciário ou militar” (Moura, 2009, p. 21). Logo, se por um lado havia uma postura combativa do presidente da província, que frequentemente gerava conflitos com diferentes instâncias de poder, por outro, o próprio Soares de Andrea reconhecia a necessidade de negociar com autoridades locais, como o Padre Prudêncio, uma vez que esses agentes eram fundamentais para a manutenção da “ordem” e do controle nas vilas, compondo a complexa teia de relações de poder que marcava a realidade provincial.

Ainda que a relação entre Soares de Andrea e Prudêncio não tenha se desgastado tanto quanto no caso de Sánchez Brito, é possível afirmar que nem mesmo os juízes de paz em quem o governo provincial depositava confiança estavam isentos de conflitos. Em situações como essas, tais magistrados se envolviam diretamente no enfrentamento aos cabanos, mesmo diante de instabilidades nas alianças políticas no contexto da revolta. Outrossim, é necessário atentar para o fato de que o poder paroquial, exercido pelos padres, também funcionava como um instrumento do poder administrativo do Estado Imperial, por serem funcionários deste. Ou seja, esses detinham os poderes religiosos (por serem padres), civil (agentes estatais) e judiciário (por serem juízes), sendo então compreensível a notoriedade que alguns desses sujeitos assumiram no contexto cabano.

Por sua vez, outro padre-juiz, Bento José Sabre Martel, da vila de Cairary, escreveu ao marechal em junho de 1836 para tratar de questões relacionadas ao enfrentamento aos cabanos. Em resposta, foi informado que os assuntos do “theatro da guerra” eram responsabilidade do tenente-coronel Joaquim José Luís de Souza, cabendo a ele tomar as decisões necessárias. Dessa forma, ao juiz de paz restava apenas “cumprir suas ordens sem a menor reflexão ou entraves, sob penas graves” (APEP, SPP, Codice 1034, Doc. 73). Se, para alguns juízes, cabia a ampliação de seus poderes, para outros restava apenas “cumprir” as ordens que lhes eram impostas. Dinâmicas como essas evidenciam a complexidade dessas relações, que muitas vezes revelavam contrastes entre o discurso propagado pelo marechal e as ações efetivamente implementadas em diferentes localidades.

Esses casos contribuem de forma significativa para a compreensão do papel desempenhado por esses sujeitos, evidenciando que suas ações e posturas não podem ser homogeneizadas no interior das complexas relações estabelecidas à época. Cada juiz de paz atuava de maneira situada, influenciado por contextos locais, interesses, alianças e mesmo por pressões sociais específicas. Atentar para essas particularidades é fundamental, pois permite uma análise mais refinada das dinâmicas sociais e políticas que marcaram o período, oferecendo, assim, uma compreensão mais ampla e crítica do papel desses agentes no contexto multifacetado da Cabanagem.

Considerações finais

A presente análise sobre a atuação dos juízes de paz durante a Cabanagem permitiu explorar um conjunto de práticas que desafia leituras simplificadoras e homogeneizantes acerca desses agentes da justiça leiga. Longe de ocuparem um papel meramente periférico ou protocolar, os juízes de paz revelaram-se figuras centrais nos processos políticos, sociais, administrativos e militares que atravessaram a província em um dos períodos mais turbulentos do Brasil imperial.

Os juízes de paz não apenas integravam redes políticas e sociais de suas comunidades, como também expressavam, em suas ações e discursos, a complexidade das disputas de autoridade e legitimidade travadas no interior da guerra civil. Ademais, mesmo sob forte desconfiança do governo provincial, participaram ativamente dos embates armados da Cabanagem, posicionando-se em diferentes lados do conflito.

Seja organizando destacamentos, articulando estratégias defensivas ou cooperando com autoridades militares, esses agentes foram mobilizados tanto por seus vínculos locais quanto por imperativos políticos, evidenciando o caráter situado, dinâmico e, por vezes, contraditório de sua atuação.

Nesse conjunto de experiências, percebe-se que os juízes de paz foram dentre outras coisas representantes da ordem imperial e agentes profundamente inseridos nas disputas locais, assumindo posições que ora se alinhavam ao governo, ora entravam em confronto com ele. A multiplicidade de suas funções e a diversidade de suas condutas, condicionadas pelas circunstâncias específicas de cada localidade, tornam sua análise indispensável para compreender os mecanismos de funcionamento, negociação e adaptação da administração imperial em contexto de guerra civil.

Contribui-se, assim, para uma historiografia da Cabanagem que ultrapasse o protagonismo exclusivo dos grandes líderes e ilumine as mediações cotidianas, os conflitos locais e as práticas informais de poder que também moldaram o curso do levante e suas consequências.

Ao mesmo tempo, os resultados aqui apresentados abrem novas possibilidades de investigação. Permanecem em aberto questões relativas às trajetórias individuais desses

magistrados, às suas redes de sociabilidade, aos impactos de suas decisões nas diferentes localidades da província e às formas pelas quais suas experiências durante a Cabanagem influenciaram a reorganização das instituições de justiça e administração no período posterior ao conflito. Tais aspectos sugerem que o estudo das magistraturas leigas ainda possui significativo potencial para ampliar a compreensão das dinâmicas políticas e sociais da Amazônia oitocentista.

Fontes

Arquivo Público do Estado do Pará (APEP)

Secretaria da Presidência da Província (1835 a 1841).

Códices: 1083, 1034, 1039, 1102, 1044.

Leis

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. *Constituição Política do Império do Brasil*.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Regimento dos Juizes de Paz*.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal*.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Código do Processo Criminal*.

Bibliografia

AGUIAR, P. F. . “UM CAMPO DE CONFLITOS”: o presidente da província e os juizes de paz na investigação sobre a Rusga em Mato Grosso. Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História, [S. l.], v. 19, n. 33, p. 146–174, 2022.

BACELLAR, C. Uso e mal uso dos arquivos (in): PINSKY, Carla Bassanezi.(org). **Fontes Históricas**. 2.ed.- São Paulo.Editora Contexto, 2008.

BARRIGA, L. P. Entre leis e baionetas: Independência e Cabanagem no Médio Amazonas (1808-1840). 2014. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em História.

CAMPOS, A. P. Magistratura leiga no Brasil independente. In: CARVALHO, J. M. de. et al. Linguagens e fronteiras do poder. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 257-271.

COSTA, A. A. “Os juizes de paz são todos uns ladrões”: autoridades públicas e o tráfico de escravos no interior da província da bahia (C. 1831-C. 1841). Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 32, p. 123-142, 2019.

FERREIRA, E. R. Guerra sem fim: mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos (Pará - 1835-1860). 2010. 285 f. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

FLORY, T. El Juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GINZBURG, C. **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Difel, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

HARRIS, M. . Rebellion on the Amazon: **The Cabanagem, Race, and Popular Culture in the North of Brazil 1798-1840**. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2010. v. 1. 352p .

LEVI, G. **A herança imaterial**. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIMA, L. D. B. Entre batalhas e papéis: a cabanagem e a imprensa brasileira na menoridade (1835-1840). 2016. 329 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em História.

LOPES, P. R. C. M. **Os corpos de trabalhadores na província do Grão-Pará**: outros significados para uma política de arregimentação da mão de obra (1835-1840). 2012. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2012. Programa de Pós-Graduação em História.

NOGUEIRA, S. M. S.. “A soldadesca desenfreada”: politização militar no Grão-Pará da Era da Independência (1790-1850). 341 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

MOTTA, Kátia Sausen da. Juízes de paz e cultura política no Brasil Imperial: a experiência da magistratura eletiva na província do Espírito Santo (1827-1842). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

MOURA, D. F. Malfadada Província: lembranças de anarquia e anseios de civilização (1836-1839). 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2009.

MOURA, D. F. Aqueles que merecem a Opinião Pública: Justiça de Paz, Cidadania e Mobilização Política nas primeiras eleições no Grão-Pará (1827-1841). 2023. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2023 a.

MOURA, Danielle Figuerêdo. ENTRE REVOLTAS, IMPUNIDADE E BARBÁRIE: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará**, v. 10, n. 2, p. 60-84, 2023 b.

PEREIRA, T. de J. C. A suspensão constitucional no Pará com a Lei No 26 de 22 de setembro de 1835 e as medidas para a repressão aos cabanos (1835-1840). 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2018.

PINHEIRO, L. B. S. P. Nos subterrâneos da revolta: trajetórias, lutas e tensões na Cabanagem. 1998. 439 f. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

PINHEIRO, L. B. S. P. . O Livro dos Mortos: a Cabanagem através das fontes carcerárias. *Revista Amazonense de História* , Manaus, v. 1, n.1, p. 99-130, 2002.

RICCI, M.. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Tempo*, Niterói, v. 11, n. 22, p. 5-30, 2007.

SANTOS, J. D. M. Juízes de paz no Império do Brasil: análise da experiência da magistratura leiga e eletiva na Província da Paraíba (1824-1840). *Temporalidades*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 57–66, 2014.

SANTOS, L. R. A. Justiça de Paz em tempos cabanos. Grão-Pará, 1835-1840. Relatório Técnico-Científico (PIBIC) – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

SANTOS, Leonardo Ryon Alves dos. Justiça de paz em tempos cabanos: Grão-Pará, 1835-1840. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2025.

SANTOS, Leonardo Ryon Alves dos. Justiça de Paz em tempos cabanos: Grão-Pará, 1835-1840: relatório técnico-científico parcial. Belém: Universidade Federal do Pará, 2026.

SOARES, Joice de Souza. Polícia e Juizes de Paz na imprensa oitocentista (1826-1829). Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 416-445, set./dez. 2017. DOI: 10.15175/1984-2503-20179303

SILVA JÚNIOR, E. D. “SOBRE AS DÚVIDAS QUANTO À INTELIGÊNCIA DA PALAVRA – MAGISTRADO –”: os enquadramentos dos juizes de paz na cultura jurídica do Brasil Império (1827-1841). Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História, [S. l.], v. 19, n. 33, p. 175–192, 2022.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VELLASCO, I. de A. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. Revista Justiça e História. Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, 2003.

VELLASCO, I. de A. As sedução da Ordem. Violência, criminalidade e administração da justiça. Minas gerais – século XIX. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2004.

Submetido em: 03/10/2025